



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015 (Do Sr. Luciano Ducci)

Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para vedar o apelo ao consumo nos estabelecimentos públicos e privados da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22.

Parágrafo único. É vedado a qualquer estabelecimento de ensino da educação básica, público ou privado, veicular nas suas dependências qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas ou empresas, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que as crianças são alvo preferencial das campanhas publicitárias, não apenas pela sua vulnerabilidade e fácil influência, mas sobretudo pelo fato de elas participarem da decisão de 80% das compras do lar¹. Muitos de nós talvez eram ainda crianças quando, no século passado, uma menina conclamava a todas as crianças com uma voz hipnótica e reiterada de “compre batom, compre batom”, enquanto outra tenaz e perseverantemente alertava aos pais com bilhetes escondidos até mesmo no congelador da geladeira com os dizeres “não esqueça a minha Caloi”.

Passado tanto tempo, e mesmo com a superveniência de uma legislação mais protetiva, o Brasil ainda convive com muitos abusos no campo da propaganda dirigida aos menores. Até hoje, apenas dois países - Noruega e Suécia – e a província de Quebec, no Canadá, onde a programação é quase completamente estatal, baniram totalmente a propaganda para as crianças. Entre nós, estamos construindo uma legislação que possa conciliar a propaganda com os direitos da criança. Em 2013, o Conar – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – deu um passo importante ao proibir o *merchandising* em programas infantis. A propaganda também não pode difundir o medo nas crianças, expô-la a situações perigosas ou simular constrangimento por não poder consumir o produto ou serviço anunciado.

O art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor –, no seu § 2º, considera abusiva a publicidade que “explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança”. O ambiente supremo da conscientização e da prevenção, que é a escola, não pode se submeter à

¹ Pesquisa *Interscience*, 2003.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

lógica do consumismo às expensas da dignidade das nossas crianças e adolescentes.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – editou a resolução nº 163, de 13 de março de 2014, que, no seu art. 2º considera abusiva “a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço”.

A Resolução veda o uso de linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores; trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança; representação de criança; pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil; personagens ou apresentadores infantis; desenho animado ou de animação; bonecos ou similares; promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Precisamos por a salvo, também e com maior razão, o ambiente escolar, cuja missão precípua, de acordo com o art. 205 da Constituição, é viabilizar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, estabeleceu como objetivo estratégico 3.8 “Aperfeiçoar instrumentos de proteção e defesa de crianças e adolescentes para enfrentamento das ameaças ou violações de direitos facilitadas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação”. De modo que o presente Projeto de Lei vem resguardar nossos educandos da fúria consumista que não considera nada a não ser o lucro acima de tudo, mesmo que precise despir nossas crianças da função de sujeito para transformá-las em objeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

O art. 70 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, enfatiza que “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. Um desses direitos, nos termos do art. 71 do mesmo diploma legal, é justamente a afirmação de que “A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Em face do exposto, Nobres Pares, conclamo a todos para viabilizarmos a APROVAÇÃO da presente matéria, como medida imperativa de garantirmos uma educação realmente emancipadora, e não alienante, das nossas crianças e adolescentes da educação básica.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

